



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 19
DE MARÇO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA
MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck
Feres Júnior

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Feres

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro. Às dez horas e quatro minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 05ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de Março de 2019.

Em seguida o PRESIDENTE, cumprimentando os presentes e os que assistem à sessão, pelas mídias do Tribunal, assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista do item 14, TC-000840-026-14, que foi retirado de pauta, após deferimento do pedido, e encaminhado ao Ministério Público de Contas para o devido fim.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

01 TC-003579/026/12



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA**



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Interessado: Desenvolvimento Rodoviário S/A – DERSA.

Responsável: Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente).

Exercício: 2012.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Acompanha: TC-003579/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas do Desenvolvimento Rodoviário S/A – Dersa, exercício de 2012, dando quitação ao responsável, Senhor Laurence Casagrande Lourenço, nos termos do artigo 35 do referido diploma Legal, excetuando os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações, à margem do voto.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique a adoção das medidas corretivas anunciadas pela origem, bem como as recomendadas, incluindo em seus próximos roteiros de inspeção o acompanhamento do “Termo de Reconhecimento e Consolidação de Obrigações e Outras Avenças”, subscrito pela Dersa, DER e Governo do Estado de São Paulo, anotando seus resultados em futuros relatórios.

02 TC-002638.989.17

Secretaria: Desenvolvimento Econômico.

Secretário: Márcio Luiz França Gomes.

Exercício: 2017

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

TC-003132.989.17

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenador da Despesa: Mauricio Pinto Pereira Juvenal.

TC-003133.989.17

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração e Finanças.

Ordenador da Despesa: Eder Rafael dos Santos e Marco Antonio Silva de Oliveira.

TC-003134.989.17

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Desenvolvimento Regional e Territorial.

Ordenadores da Despesa: Marcelo Machado e Juliana Arnaut Santana.

TC-003135.989.17

Unidade Gestora Executora: Subsecretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Ordenadores da Despesa: Mauricio Pinto Pereira Juvenal e Marcelo Strama.

TC-003136.989.17

Unidade Gestora Executora: Unidade de Gerenciamento do Programa.

Ordenadores da Despesa: Marcelo Machado e Juliana Arnaut Santana.

TC-003137.989.17

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Ensino Técnico, Tecnológico e Profissionalizante.

Ordenadores da Despesa: Deizo Pereira de Souza, Mauricio Pinto Pereira Juvenal e Edmilson Antonio de Almeida Valle.

TC-003138.989.17

Unidade Gestora Executora: Coordenação de Ensino Superior.

Ordenador da Despesa: Elizabeth Antonio Pereira Correia.

TC-003139.989.17

Unidades Gestora Executora: Subsecretaria de Empreendedorismo e da Micro e Pequena Empresa.

Ordenador da Despesa: Roberto Yoshihiro Sekiya.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-003140.989.17

Unidade Gestora Executora: Subsecretaria do Trabalho Artesanal nas Comunidades – SUTACO.

Ordenador da Despesa: Elisabete Bacelar do Carmo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela regularidade com ressalvas das contas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, bem como pela quitação do responsável pela sua gestão no exercício de 2017, Senhor Márcio Luiz França Gomes.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 33, I, da mencionada lei, pela regularidade das contas das Unidades Gestoras Executoras relacionadas no item “a” do voto do Relator, e, nos termos do artigo 33, II, da mencionada lei, pela regularidade, com ressalvas e recomendações, das contas das Unidades Gestoras Executoras especificadas no item “b”, dando, em consequência, nos moldes, respectivamente, dos artigos, 34 e 35 da mencionada lei, quitação aos Ordenadores de Despesas e liberando os responsáveis por adiantamento e por almoxarifado, relacionados nos processos correspondentes.

Recomendou, outrossim, à Origem e aos responsáveis pelas UGEs que foram objeto de comentários específicos nos presentes autos que adotem as medidas necessárias à finalização com urgência dos processos de regularização das divergências apuradas no registro de bens patrimoniais.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique, na próxima inspeção “in loco”, a adoção das medidas destinadas a atender às advertências consignadas e à efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas pela defesa.

Exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

03 TC-027936/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Conveniente: Secretaria de Economia e Planejamento - Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Nuporanga.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio França, Roberto de Lucena (Secretários de Turismo), Aristides Silva Goes e Gabriel Melo de Souza (Prefeitos).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para a construção do ginásio de esportes – 3ª etapa.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 24-08-11 e 03-09-15.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Primeiro e o Segundo Termos de Aditamento firmados em 24/8/2011 e 3/9/2015, ambos relativos ao Convênio nº 66/2010, com recomendação à Origem para que observe os prazos de envio de documentos fixados nas Instruções desta Corte de Contas.

04 TC-008159/026/14

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha.

Contratada: Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Antonio Jorge Martins (Diretor Técnico de Saúde III).

Autoridade Responsável pela Homologação: Sebastião André de Felice (Coordenador de Saúde).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Jorge Martins e Seme Sadala Sarraff (Diretores Técnicos de Saúde III).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA**



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-07-13. Valor – R\$4.356.370,20. Termos Aditivos celebrados em 29-08-14, 01-09-14, 30-10-14, 22-04-15, 30-01-16, 27-04-16, 30-04-17, 30-04-17, 14-06-17, 18-04-18. Acompanhamento da Execução Contratual.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 161/13, o Contrato nº 042/13, datado de 30/7/13, bem como os Termos de Aditamentos de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, celebrados em 29-08-14, 01-09-14, 30-10-14, 22-04-15, 30-01-16, 27-04-16, 30-04-17, 30-04-17, 14-06-17 e 18-04-18 entre a Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha e o Centro Saneamento e Serviços Avançados S/A, destacando, por fim, que a Fiscalização atestou a boa ordem da Execução Contratual.

05 TC-001130/026/18

Órgão Público Concessor: Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Órgão Público Beneficiário: Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Laurence Casagrande Lourenço, Fernando Cardozo Fernandes Rei e Otávio Okano (Diretores Presidentes).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$25.365.385,32.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas das despesas realizadas em razão dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

valores repassados no exercício de 2011 a título de convênio nº 165/08, havido entre o Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A e a Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, salientando, sem embargo, que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 34 da referida Lei, dar quitação aos responsáveis, Senhores Laurence Casagrande Lourenço, Diretor Presidente da convenente, e Fernando Cardozo Fernandes Rei e Otávio Okano, ambos Diretores Presidentes da conveniada no período, em relação ao montante de R\$ 32.116.801,26 (trinta e dois milhões, cento e dezesseis mil, oitocentos e um reais e vinte e seis centavos).

Oficie-se com a recomendação assinalada.

06 TC-009247/026/18

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

Responsáveis: Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente) e Edmar Carlos Mazucato (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 29-09-18.

Exercício: 2016.

Valor: R\$4.017.554,58.

Advogados: Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas das despesas realizadas no exercício de 2016 a título do Convênio nº 80/12, havido entre a CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, exceção feita aos atos pendentes de julgamento por este Tribunal, especialmente aqueles relativos à prestação de contas do exercício seguinte, que inclui o saldo não aplicado/verbas remanescentes, que deverão ser objeto de apuração.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 34 da referida Lei, dar quitação aos responsáveis à época, Senhores Marcos Rodrigues Penido, Diretor Presidente do Órgão conveniente, e Edmar Carlos Mazucato, Prefeito do Órgão beneficiário, em relação ao montante de R\$ 2.788.912,05 (dois milhões, setecentos e oitenta e oito mil, novecentos e doze reais e cinco centavos).

07 TC-039765/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Órgão Público Beneficiário: Universidade de São Paulo – USP.

Responsáveis: Guilherme Afif Domingos e Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Secretários de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia) e João Grandino Rodas (Reitor).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 12-03-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.120.723,34.

Advogado: Gustavo Ferraz de Campos Monaco (OAB/SP nº 270.454).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas das despesas realizadas em razão dos valores repassados no exercício 2011 a título do Convênio nº 1/2011, assinado em 29/7/11, havido entre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e a Universidade de São Paulo, salientando, sem embargo, que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 35 da referida Lei, dar quitação aos responsáveis, Senhores Guilherme Afif Domingos, Secretário, Paulo Alexandre Pereira Barbosa, Secretário, e João Grandino Rodas, Reitor, em relação ao montante de R\$ 878.699,00 (oitocentos e setenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais).

Oficie-se com a recomendação assinalada.

08 TC-004704/026/18

Órgão Público Concessor: Secretaria de Economia e Planejamento (atual Secretaria de Planejamento e Gestão) – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos – DADETUR (atualmente vinculado à Secretaria de Turismo).

Entidade Beneficiária: Prefeitura Municipal de Santos.

Responsáveis: Francisco Vidal Luna (Secretário de Economia e Planejamento) e João Paulo Tavares Papa (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-10-18.

Exercício: 2008.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA**



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Valor: R\$4.247.672,61.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas das despesas realizadas no exercício de 2008 a título do Convênio nº 119/2008, havido entre a Secretaria de Economia e Planejamento, por sua UGE Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos – Dadetur (atualmente vinculada à Secretaria de Turismo) e a Prefeitura Municipal de Santos, salientando, sem embargo, que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 35 da referida Lei, quitar os responsáveis à época, Senhores Francisco Vidal Luna, Secretário Economia e Planejamento, e João Tavares Papa, Prefeito de Santos, em relação ao montante de R\$ 4.238.679,09 (quatro milhões, duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e nove centavos).

Recomendou, por fim, à Origem que, em futuras prestações de contas, atenda a todas as exigências contidas nas Instruções deste Tribunal de Contas.

Excetuam-se da decisão os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, especialmente aqueles relativos à prestação de contas do exercício seguinte, que inclui o saldo não aplicado.

09 TC-020068/026/17

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS.

Organização Social: Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médico-Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário da Saúde), Wilson Modesto Pollara (Secretário Substituto) e Antonio Mendes Freitas (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-03-18.

Exercício: 2016.

Valor: R\$16.708.626,56.

Advogados: Ângela Tuccio Teixeira (OAB/SP nº 114.240), Graziane Amianti Forti Franzini (OAB/SP nº 175.954), Tatiana da Silva Pedrosa (OAB/SP nº 293.476), Viviane Lourenço Caetani (OAB/SP nº 244.560), Denise Alves Fernandes (OAB/SP nº 140.221), Juliana Elisa Rossi (OAB/SP nº 283.200) e Gisele Silva dos Santos (OAB/SP nº 312.522).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas das despesas realizadas no exercício de 2016 a título do Contrato de Gestão s/nº, assinado em 18/8/14, havido entre a Secretaria de Saúde, por meio da UGE Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS, e a Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médico Social, no montante de R\$ 14.956.913,30 (quatorze milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e treze reais e trinta centavos), salientando, sem embargo, que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 35 da referida Lei, dar quitação aos responsáveis, Senhores David Everson Uip, Secretário, Wilson Modesto Pollara, Secretário Substituto, e Antonio Mendes Freitas, Presidente da Organização Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recomendou, por fim, à Origem que, após os devidos trâmites legais, proceda à formalização de termo de permissão de uso do imóvel em que a contratada realiza a gestão dos serviços de saúde; e às partes que se atenham ao planejamento estabelecido no Contrato de Gestão, respeitando o limite para despesas com remuneração, sendo certo que os gastos com pessoal, ainda que por interposta pessoa, devem ser considerados de modo global na avaliação dos resultados.

10 TC-001213/003/09

Recorrente: Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – Funcamp.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - Funcamp, exercício de 2008.

Responsável: Roberto Rodrigues Paes (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-01-12, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Maximilian Körbele (OAB/SP nº 178.635).

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as admissões efetuadas pela Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – Funcamp, no exercício de 2008, determinando-se os devidos registros.

11 TC-018752/026/12

Recorrentes: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região Sul 3 - Samuel Alves dos Santos – Dirigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região Sul 3, no exercício de 2011.

Responsável: Samuel Alves dos Santos (Dirigente Regional de Ensino).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-01-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as admissões em exame, providenciando-se os competentes registros.

12 TC-042625/026/12

Recorrente: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho".

Assunto: Ato de aposentadoria concedida pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", no exercício de 2012.

Responsável: Ivanete de Almeida Marcondes Dias (Diretora Técnica do Serviço Pessoal - Substituta).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-07-14, que negou registro ao ato de aposentadoria de Dalva Comassio Perobelli, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular o ato de aposentadoria da Senhora Dalva Comassio Perobelli, determinando o seu registro.

13 TC-012917.989.16 (ref. TC-008981.989.16)

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela UNESP – Faculdade de Medicina - Campus de Botucatu, no exercício de 2014.

Responsável: Julio Cezar Durigan (Reitor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-07-16 que julgou irregular o ato concessório da aposentadoria do servidora Zoe Bosco, com a conseqüente negativa de seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Paulo César Ferreira (OAB/SP nº 104.285), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP nº 166.237), Melyssa Claudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180.898) e Suzerly Moreno Farsetti (OAB/SP nº 106.616).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, na conformidade do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, indeferindo o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

pedido de sobrestamento do feito até o julgamento final da PEC nº 05/2016, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão de Primeira Instância em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

14 TC-000840/026/14

Interessado: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. – EMTU/SP.

Responsável: Joaquim Lopes da Silva Júnior (Diretor Presidente).

Exercício: 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 22-09-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Janaína Lopes De Martini (OAB/SP nº 235.565), Marco Tulio Meirelles Báfero (OAB/SP nº 118.114) e outros.

Acompanham: TC-000840/126/14 e Expedientes: TC-026205/026/16 e TC-019515/026/17.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

15 TC-005302.989.15

Interessado: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

Responsáveis: Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente) e Massayuki Yamamoto (Substituto).

Exercício: 2015. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-12-16, 18-01-17 e 13-09-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523), Vera Pasquini (OAB/SP nº 49.911) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

A pedido do Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

16 TC-017431/026/13

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Mesquita de Oliveira Advogados – EPP.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): João César Queiroz Prado (Superintendente da Unidade de Negócios da Baixada Santista) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Objeto: Prestação de serviços de cobrança jurídica, amigável e judicial, voltada à recuperação de créditos vencidos de natureza tarifária e de serviços, oriundos de ligações inativas, irregulares e ativas que não podem sofrer interrupção do fornecimento de água, abrangendo todos os segmentos do rol comum, exceto entidades públicas, na área de atuação da Unidade de Negócio Baixada Santista – Diretoria de Sistemas Regionais .

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-05-13. Valor – R\$5.558.217,02. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 31-10-13, 28-08-14 e 27-09-18.

Advogados: Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mariana Terra Castellotti (OAB/SP nº 234.894) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau, Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da mencionada lei, aplicar aos Responsáveis, Senhores Luiz Paulo de Almeida Neto e João César Queiroz Prado, então Dirigentes da Sabesp, multa individual fixada em 160 (cento e sessenta) Ufesps, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento das sanções pecuniárias em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotar as medidas de praxe para cobrança.

Determinou, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários.

Fixou, por fim, ao Órgão o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

17 TC-024002/026/13

Contratante: Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho – SERT.

Contratada: Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESPSP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Tadeu Morais de Sousa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de consultoria, cooperação técnica e assessoria aos Programas Emergencial de Auxílio-Desemprego – PEAD, de Apoio à Pessoa com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Deficiência – PADEF, de Inserção de Egressos do Sistema Penitenciário – Pró-Egresso e Aprendiz Paulista, tendo por foco a atenção conferida aos beneficiários destes programas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-07-13. Valor – R\$9.000.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-12-14 e 09-06-18.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

18 TC-005836.989./17

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Contratada: Didatech Comercio e Automação de Sistemas Educacionais Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Carlos Quadrelli (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Aquisição de equipamentos para fins didáticos para sistema de prototipagem, estudo de física das leis do movimento, sistema didático para estudos de conceito de eletromagnetismo, bancada para estudos estruturas mecânicas e de materiais, estudos de termodinâmica e mecânica dos fluidos, estudos de ar condicionado, estudos de troca de calor e medição de temperatura, estudos das leis de Boyle de Gay - Lussac dos gases, célula robótica, ensaios com CLP, processos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de soldagem, torno mecânico e centro de usinagem com CNC, controle de processo industrial.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 14-12-16. Valor – R\$3.968.620,00.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

19 TC-006042.989./17

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Contratada: Didatech Comercio e Automação de Sistemas Educacionais Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Aquisição de equipamentos para fins didáticos para sistema de prototipagem, estudo de física das leis do movimento, sistema didático para estudos de conceito de eletromagnetismo, bancada para estudos estruturas mecânicas e de materiais, estudos de termodinâmica e mecânica dos fluidos, estudos de ar condicionado, estudos de troca de calor e medição de temperatura, estudos das leis de Boyle de Gay - Lussac dos gases, célula robótica, ensaios com CLP, processos de soldagem, torno mecânico e centro de usinagem com CNC, controle de processo industrial.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 100/2016 e o Contrato nº 224/2016, tomando conhecimento da Execução Contratual.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e anotações de praxe, o arquivamento dos autos.

20 TC-024220.989.18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Secretaria do Meio Ambiente – Instituto de Botânica.

Contratada: AMC Informática Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Mauro Barbosa (Diretor Técnico de Departamento).

Objeto: Locação de 160 equipamentos de informática (desktops), contemplando equipamentos atualizados providos de software, nobreak, com manutenção “on site”, para o Instituto de Botânica.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 26-10-18.

Procuradores da Fazenda: Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º Termo de Retirratificação ao Contrato nº 09/2014.

21 TC-000611/019/16

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Instituto de Responsabilidade Social Sírio Libanês.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde), Wilson Modesto Pollara (Secretário Adjunto) e Gonzalo Vecina Neto (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2015.

Valor: R\$5.746.830,57.

Advogados: Ana Lúcia Vassallo (OAB/SP nº 130.514), Patrícia Aparecida de Souza Di Luca (OAB/SP nº 216.406) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

22 TC-007577/026/18



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA**



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Órgão Público Concessor: Companhia Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Guarani d’Oeste.

Responsáveis: Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente) e Odair Vazarin (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 24-11-18.

Exercício: 2016.

Valor: R\$1.819.187,41.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Poliane Aparecida Lima Mendonca (OAB/SP nº 395.306), André Nunes Passos (OAB/SP nº 383.890) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as comprovações da aplicação dos recursos em tela, sem prejuízo das recomendações exaradas.

Determinou, por fim, à Fiscalização que informe a situação quanto à restituição do saldo remanescente.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

23 TC-002657/026/09

Interessado: Fundação Butantan.

Responsáveis: Isaias Raw, Erney Felicio Plesmann de Camargo e José da Silva Guedes (Dirigentes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2009. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-09-11.

Advogados: Jussara Maria Rosin Delphino (OAB/SP nº 97.366), Paulo Luis Capelotto (OAB/SP nº 47.259) e Natália Lamesa Ambrósio (OAB/SP nº 329.383).

Acompanha: TC-002657/126/09.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas de 2009 da Fundação Butantan, dando quitação aos responsáveis, Senhores Isaias Raw, Erney Felício Plesmann de Camargo e José da Silva Guedes, com base no artigo 35 do citado diploma legal.

Ficam excluídos da presente decisão todos os demais atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, por fim, exauridas as providências devidas, o arquivamento dos autos.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[24 TC-017687.989.17](#)

Contratante: Centro de Telecomunicações – CTEL – Secretaria de Segurança Pública.

Contratada: ABX Telecom Ltda.

Homologação: Publicada no D.O.E. de 21-06-17.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Renato Lopes da Silva (Tenente Coronel PM Dirigente), Eduardo Carlos Farias dos Santos (Capitão PM –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Presidente), Leonardo Ambrozio Pereira (1º Tenente PM – Membro) e Roberto Guimarães da Silva (1º Tenente PM – Secretário).

Objeto: Upgrade de cinco centrais telefônicas com a aquisição e instalação de equipamentos para a ampliação, atualização e modernização de Centrais Privadas de Comutação Telefônica em utilização nos Centros de Operações da Polícia Militar (COPOM) dos Comandos de Policiamento do Interior CPIs - 1, 2, 4, 6 e 8.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 11-07-17. Valor – R\$1.620.000,00. Termos de Recebimento Definitivos celebrados em 25-08-17, 22-09-17 e 05-10-17.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

[25 TC-017989.989.17](#)

Contratante: Centro de Telecomunicações – CTEL – Secretaria de Segurança Pública.

Contratada: ABX Telecom Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Renato Lopes da Silva (Tenente Coronel PM Dirigente), Eduardo Carlos Farias dos Santos (Capitão PM – Presidente), Leonardo Ambrozio Pereira (1º Tenente PM – Membro) e Roberto Guimarães da Silva (1º Tenente PM – Secretário).

Objeto: Upgrade de cinco centrais telefônicas com a aquisição e instalação de equipamentos para a ampliação, atualização e modernização de Centrais Privadas de Comutação Telefônica em utilização nos Centros de Operações da Polícia Militar (COPOM) dos Comandos de Policiamento do Interior CPIs - 1, 2, 4, 6 e 8.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho,



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato, bem como tomou conhecimento da Execução Contratual.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[26 TC-011917.989.17](#)

Contratante: Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.

Contratada: América Serve Limpeza e Serviços Eireli - EPP

Autoridade Responsável pela Homologação: João Alberto Rodrigues dos Santos (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Alberto Rodrigues dos Santos (Diretor Presidente) e Alexandre Artur Perroni (Diretor de Serviços).

Objeto: Fornecimento de materiais de higiene e limpeza – lotes 01, 02 e 03.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 02-06-17. Valor – R\$11.493.441,87. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 15-09-17.

Advogados: Regilaine Maria Rangel de Couto (OAB/SP nº 124.846), Marcos Roberto Duarte Batista (OAB/SP nº 132.248), Elaine Yamashiro de Almeida Roverso (OAB/SP nº 187.388), Leonice Valentina Maranhão Cucci (OAB/SP nº 204.456) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

[27 TC-012107.989.17](#)

Contratante: Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.

Contratada: América Serve Limpeza e Serviços Eireli - EPP

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Alberto Rodrigues dos Santos (Diretor Presidente), Alexandre Artur Perroni (Diretor de Serviços) e Estevam André Robles Juhas (Diretor Administrativo e Financeiro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Fornecimento de materiais de higiene e limpeza – lotes 01, 02 e 03.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Autorizações de Compra celebradas em 05-06-17, 10-07-17 e 01-08-17. Valores – R\$292.869,55, R\$132.450,70 e R\$459.331,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 15-09-17.

Advogados: Regilaine Maria Rangel de Couto (OAB/SP nº 124.846), Marcos Roberto Duarte Batista (OAB/SP nº 132.248), Elaine Yamashiro de Almeida Roverso (OAB/SP nº 187.388), Leonice Valentina Maranhão Cucci (OAB/SP nº 204.456) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e os Ajustes em exame, legais os atos determinativos das correspondentes despesas e conheceu da Execução Contratual.

28 TC-002041/026/16

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Trans Sistemas de Transportes S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Vitor Wilson Garcia (Diretor de Operação e Manutenção) e Mauro Issamu Kamitani (Gerente de Manutenção e Sistemas Elétricos).

Objeto: Prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva em laboratório de 414 leitoras modelos TT11, TT12, TMC, TMA e T22, fabricadas pela T'Trans, componentes do sistema de controle de arrecadação e de passageiros (SCAP) da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, com fornecimento de materiais para as linhas 7 (rubí), 8 (diamante), 9 (esmeralda), 10 (turquesa), 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

(coral) e 12 (safira) da CPTM.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 17-04-18.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em apreciação e legais as despesas dele decorrentes.

[29 TC-008859.989.17](#)

Conveniente: Secretaria de Estado de Turismo.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto de Lucena (Secretário de Turismo) e José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para urbanização da Av. Engº Eduardo Correa da Costa Júnior.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 10-03-16. Valor – R\$5.994.511,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditor Josué Romero e Auditor Antonio Carlos dos Santos, em 03-08-17, 26-09-17 e 19-10-18.

Advogados: Adriane Cláudia Moreira Novaes (OAB/SP nº 114.839) e Marcelo Machini (OAB/SP nº 339.196).

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação à Secretaria para que atente aos prazos de remessa de documentos a este Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA**



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ressaltou, por derradeiro, que a presente análise se restringe ao aspecto formal do convênio, uma vez que a verificação das obrigações definidas no acordo remete à prestação de contas entre os partícipes, sem prejuízo daquela sujeita ao exame deste Tribunal.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o representante da empresa Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda., Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

34 TC-000217/009/14

Contratante: Prefeitura Municipal de São Roque.

Contratada: EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel de Oliveira Costa (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública no município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-01-14. Valor – R\$4.191.605,58. Termo de Aditamento celebrado em 11-02-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 29-06-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz (OAB/SP nº 159.784), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), João Falcão Dias (OAB/SP nº 406.577) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000207/009/14, TC-000188/009/14 e TC-000269/009/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, o Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Solicitada a permanência à tribuna do Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, para a sustentação oral do item 67, TC-001215-009-10, passou-se à apreciação do respectivo processo:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

67 TC-001215/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Itu.

Contratada: EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito) e Miguel de Moura Silveira Júnior (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Execução das obras de construção do prédio do Paço Municipal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-08-10. Valor – R\$29.014.105,86. Termos Aditivos celebrados em 20-10-10, 30-11-10, 05-12-11 e 09-04-12. Termo de Recebimento Provisório emitido em 22-03-13. Cartas de Fiança.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 11-12-14 e 08-01-15.

Advogados: Angela Maria de B. Jolkesky de Almeida (OAB/SP nº 103.695), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Rafael de Marchi Santos (OAB/SP nº 422.817) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, o Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoado o representante do Senhor Gerson Luís Bittencourt – Diretor Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC, Dr. Daniel Teles Ribeiro, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 88, TC-003539/026/06, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

88 TC-003539/026/06

Agravante: Gerson Luís Bittencourt – Diretor Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 18-12-18, que determinou ao agravante a devolução ao erário da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais, ou que apresentasse defesa, na forma do artigo 30, inciso II, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar nº 709/1993 – Contas anuais da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC, relativas ao exercício de 2006.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira (OAB/SP nº 154.003), Daniel Teles Ribeiro (OAB/SP nº 159.027), Ana Paula Taranti (OAB/SP nº 174.171), Marcelo Santiago de Padua Andrade (OAB/SP nº 182.596), Fernanda Soares de Marialva (OAB/SP nº 197.715), Gabriela Pinheiro Travaini (OAB/SP nº 197.723), Sílvia de Oliveira (OAB/SP nº 201.506), Daniela Cristina Silva do Prado (OAB/SP nº 231.138), Vitor Munhoz (OAB/SP nº 242.898), Ademar Aparecido da Costa Filho (OAB/SP nº 256.786), José Augusto da Silva Junior (OAB/SP nº 293.094), Fernanda Sartori Marques Vieira (OAB/SP nº 335.548), Isadora Almeida Martins de Paula (OAB/SP nº 331.028), Leticia Aparecida dos Santos Coimbra (OAB/SP nº 415.774) e outros.

Acompanham: TC-003539/126/06 e Expedientes: TC-008015/026/07 e TC-010707/026/10.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, o Dr. Daniel Teles Ribeiro, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Na sequência, apregoado o representante da Prefeitura Municipal de Tarumã, Dr. Rogério Silveira Lima, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 126, TC-001624/004/13, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

126 TC-001624/004/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tarumã.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tarumã e Galrão de França Psicologia Aplicada Ltda., objetivando a prestação de serviços de capacitação com profissionais das Secretarias Municipais, no valor de R\$45.800,00.

Responsável: Jairo da Costa e Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 29-05-18, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989), Sueli Maria Vieira Paulino Donato (OAB/SP nº 109.840), Rodrigo Silveira Lima (OAB/SP nº 204.359), Hilário Vetore Neto (OAB/SP nº 233.737) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000940/026/17, TC-007470/026/16 e TC-029993/026/16.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

Apresentado o relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, o Dr. Rogério Silveira Lima, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

30 TC-018497/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: Termaq – Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário Municipal de Gestão).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Silva Gonçalves e Ângelo José da Costa Filho (Secretários Municipais de Infraestrutura e Edificações).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Construção de ciclovia na Avenida Nossa Senhora de Fátima – trecho divisa entre Santos e São Vicente/ Avenida Martins Fontes – zona noroeste de Santos, incluindo material e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-05-12. Valor – R\$5.508.981,21. Termo de Aditamento celebrado em 05-07-13. Termo de Distrato celebrado em 13-03-14. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 10-04-13, 29-06-13, 08-03-14 e 12-02-16.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite (OAB/SP nº 72.934), Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Agostinha Ambrósia Ferreira de Souza (OAB/SP nº 140.338) e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato, o Termo de 5/7/13 e o Termo de Distrato de 13/3/14, firmados entre a Prefeitura Municipal de Santos e a empresa Termaq – Terraplanagem Construção Civil e Escavações Ltda., sem observar registros que comprometam a Execução Contratual, recomendando à origem que atenda com maior rigor ao teor do artigo 55, III, da Lei nº 8.666/93, bem como ao prazo fixado em contrato para medições de suas obras.

31 TC-043580/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

Contratada: Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Adler Alfredo Jardim Teixeira (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Adler Alfredo Jardim Teixeira e Luis Gabriel Fernandes da Silveira (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e feiras livres; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos originários de estabelecimentos de saúde e congêneres; limpeza de feiras livres; varrição manual; conservação de áreas ajardinadas; equipe padrão e destinação final de resíduos sólidos em aterro sanitário.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-12-12. Valor – R\$2.270.754,48. Acompanhamento da Execução Contratual. Termos Aditivos celebrados em 09-12-13, 09-12-14, 09-12-15, 09-12-16 e 08-12-17. Termo de Rescisão celebrado em 31-1-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 15-03-13, 26-02-14, 19-03-14, 11-11-15, 15-02-18 e 28-08-18.

Advogados: Solange Cardoso Dotta (OAB/SP nº 205.474) e Vivian Valverde Corominas (OAB/SP nº 241.835).

Acompanha: Expedientes: TC-002237/026/17.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 03/2012, o Contrato celebrado em 10-12-12 e os Termos de Aditamento firmados em 9/12/13, 9/12/14, 9/12/15, 9/12/16 e 8/12/17, havidos entre a Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra e a empresa Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., acionando, por conseguinte, o disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento do Termo de Rescisão Contratual, datado de 31/1/18.

Consignou, por fim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

32 TC-007827/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Contratada: Freskito Produtos Alimentícios Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Geraldo Leite da Cruz e Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

Objeto: Aquisição parcelada de pães tipo “hot dog” de 50 gramas, enriquecida com vitaminas e ferro com sal e bolo individual de 25 gramas, enriquecido com vitaminas e ferro (sabores: laranja, abacaxi, chocolate e coco), para consumo nas unidades escolares, unidades da Secretaria da Promoção Social e unidades da Secretaria de Saúde.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 03-01-07, 10-01-08, 26-03-08, 06-01-09, 08-01-10 e 09-04-10. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-12-13.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 96.992), Vânia Egle Rayol Couto de Magalhães (OAB/SP nº 70.958) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela irregularidade do 1º ao 6º Termos Aditivos, celebrados em 3/1/07, 10/1/08, 26/3/08,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

6/1/09, 8/1/10 e 9/4/10, respectivamente, firmados entre a Prefeitura Municipal de Embu e Freskito Produtos Alimentícios Ltda., aplicando-se, em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,

Consignou, por fim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

33 TC-001199/004/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Trindade Locações e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli e Vinícius Almeida Camarinha (Prefeitos) e Valter Fernando Furlan (Secretário Municipal de Obras Públicas).

Objeto: Execução de pavimentação asfáltica e construção de guias e sarjetas, com fornecimento de material e mão de obra em diversas vias públicas dos bairros Nova Marília III e IV e Jardim Renata.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 06-11-08. Termo de Rescisão celebrado em 30-04-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 14-06-18.

Advogados: Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826), Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Alysson Alex Souza e Silva (OAB/SP nº 256.087), Marco Antonio Martins Ramos (OAB/SP nº 108.786), Matheus da Silva Druzian (OAB/SP nº 291.135) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Primeiro Termo de Aditamento, celebrado em 6/11/2008 com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

finalidade de prorrogar o instrumento firmado entre o Município de Marília e a empresa Trindade Locações e Serviços Ltda., bem como sem prejuízo do julgamento desfavorável, tomou conhecimento do Termo de Rescisão firmado unilateralmente em 30/4/2013, para encerramento formal do ajuste, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Deixou, por fim, de invocar os ditames do inciso XXVII da referida norma legal, porquanto a contratante já compareceu ao processo para noticiar a realização de sindicância administrativa disciplinar objetivando a apuração das responsabilidades.

O item 34 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

35 TC-000759/008/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Contratada: Macroplan Prospectiva, Estratégia e Gestão S/S Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Antonio Vinholi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para implantação da gestão estratégica no município de Catanduva, visando a melhoria dos indicadores finalísticos nas áreas prioritárias, aumentar a capacidade de investimento e melhorar a eficiência e a velocidade de atuação.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c.c. artigo 13, incisos III e VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-01-13. Valor – R\$330.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 09-01-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Marcio Tarcisio Thomazini (OAB/SP nº 114.831), Lívia Regina Felipe de Lucena (OAB/SP nº 276.700), Gustavo Américo Marinho de Figueiredo Porto (OAB/PB nº 11.776), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092), Carlos Eduardo Santiago (OAB/SP nº 367.938) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000247/008/14 e TC-000968/026/19.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato dela decorrente, acionando-se, em consequência, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

36 TC-002705/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.

Contratada: Organização Estrela Som S/C Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação, firmou o(s) Instrumento(s) e Ordenador da Despesa: Valmir Magalhães (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviço em atividades artísticas, por meio de participação em eventos ao vivo do cantor Leonardo no dia 01-05-12.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-04-12. Valor –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

R\$200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 24-03-15 e 20-05-15.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato celebrado em 20-04-12, havido entre a Prefeitura Municipal de Louveira e a empresa Organização Estrela Som S/C Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

37 TC-001790/010/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Entidade Beneficiária: Centro de Reabilitação de Piracicaba.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito) e Ilário Correr (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2007.

Valor: R\$1.200.000,00.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas das despesas realizadas no exercício de 2007, havido entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e o Centro de Reabilitação de Piracicaba, tendo como finalidade a execução de serviços de desenvolvimento do Programa de Saúde da Família e Programa de Agentes Comunitários de Saúde, disponibilizando profissionais de saúde para elaboração e execução das atividades, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal de Piracicaba informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Deixou de condenar a beneficiária à devolução dos valores impugnados, posto que a Municipalidade se valeu dos serviços prestados pela entidade e que não foi evidenciado nos autos, de forma cabal, desvio de finalidade dos recursos repassados.

Determinou, por fim, à Municipalidade que se abstenha de efetuar repasses que visem à contratação de agentes comunitários de saúde pelas entidades beneficiárias, cujas admissões, por força legal e constitucional, reclamam vínculo direto com a Administração Municipal.

38 TC-000147/012/17

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cananéia.

Entidade Beneficiária: Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo CADESP.

Responsáveis: Adriano César Dias (Prefeito) e José Antônio Santana (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 15-03-18.

Exercício: 2012.

Valor: R\$ 807.006,06.

Advogados: Marcelo Rosa (OAB/SP nº 119.156), Antonio Carlos da Silva Dueñas (OAB/SP nº 99.584), Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170) , Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB/SP nº 201.218) , Flávia Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 260.473), Felipe Cecílio Filizola (OAB/SP nº 252.832) , Márcio Alexandre Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 310.036), Alexandre Henrique Moretti Cammarosano Kopczynski (OAB/SP nº 353.063), Wassilla Caleiro Abbud (OAB/SP nº 262.489) e outros.

Fiscalização atual: UR-12 – DS - I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas dos recursos repassados durante o exercício de 2012 no montante de R\$ 807.006,06 (oitocentos e sete mil, seis reais e seis centavos), em virtude do Contrato de Gestão, assinado em 11/02/10, entre a Prefeitura Municipal de Cananéia e o Cadesp, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal de Cananéia informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Determinou, ainda, pelas razões expostas no voto do Relator, à Cadesp que restituía aos cofres municipais, de forma corrigida e atualizada, o valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

total repassado no exercício de 2012, ficando a OS proibida de novos recebimentos até que regularize a situação.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei citada, aplicar ao Senhor Adriano César Dias, ex-Prefeito de Cananéia, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) Ufesps, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da lei nº 11.077, de 20 de março de 2002, ficando o Cartório, decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Por fim, determinou seja dada ciência ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

39 TC-000160/007/17

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Beneficiária: Instituto de Ação Social Amigos da Cidade.

Responsáveis: Carlos José de Almeida (Prefeito) e João Arlindo Desidério (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 17-02-17.

Exercício: 2015.

Valor: R\$1.555.405,31.

Advogados: Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA**



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas das despesas realizadas no exercício de 2015 em virtude do Convênio nº 21.734/10, assinado em 22/01/10, havido entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e o Instituto de Ação Social Amigos da Cidade, tendo como finalidade a implantação e o desenvolvimento do Centro de Educação Infantil (Cedin) do Jardim Castanheiras, para atendimento de 144 (cento e quarenta e quatro) crianças no berçário e 264 (duzentas e sessenta e quatro) no infantil, num total de 408 (quatrocentos e oito) crianças de 0 a 5 anos de idade, filhos de mães com atividades remuneradas e de baixa renda da região leste do município, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal de São José dos Campos informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Determinou, também, com fulcro no artigo 74 da Constituição Federal, à origem que aprimore seus mecanismos de controle interno, englobando os relatórios governamentais todas as metas pactuadas, de modo que se possa aferir, numa radiografia dos serviços prestados pela entidade, a eficiência, eficácia, economicidade e efetividade da parceria estabelecida.

Deixou de condenar a beneficiária à devolução dos valores impugnados, posto que a Municipalidade, ainda que parcialmente, valeu-se dos serviços prestados pela entidade, não se comprovando dano ao erário ou malversação na aplicação dos recursos.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar mencionada, aplicar multa ao Senhor Carlos José de Almeida, ex-Prefeito de São José dos Campos, no valor correspondente a 200 (duzentas) Ufesps, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA**



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da lei nº 11.077, de 20 de março de 2002, ficando o Cartório, decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Por fim, determinou seja dada ciência ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

40 TC-004553.989.16

Câmara Municipal: Guareí.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Rafael Paulino Restituti.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Nádia Aparecida Cardoso Pelá (OAB/SP nº 322.002) e Andreza Lazara Cavalheiro Vasques (OAB/SP nº 355.477).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Guareí, relativas ao exercício de 2016, quitando o responsável, Senhor Rafael Paulino Restituti, na forma do artigo 35 da mesma Lei, exceção feita aos atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendação, nos termos do voto do Relator, e determinação à Fiscalização.

41 TC-004649.989.16

Câmara Municipal: Nova Luzitânia.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: José Batista Medeiros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA**



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Fábio Roberto Borsato (OAB/SP nº 239.037) e Joaquim de Souza Neto (OAB/SP nº 169.785).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Nova Luzitânia, exercício 2016, quitando-se o responsável, Senhor José Batista Medeiros, nos termos do artigo 35 do aludido diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja expedido ofício ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

[42 TC-004706.989.16](#)

Câmara Municipal: Rincão.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Arnaldo Rodrigues.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Rincão, exercício 2016, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, seja expedido ofício ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.



43 TC-004869.989.16

Câmara Municipal: Paraíso.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Paulo Sérgio Buriosi.

Advogado: Edevanir Antonio Previdelli (OAB/SP nº 129.734).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Paraíso, exercício 2016, quitando-se o responsável, Senhor Paulo Sérgio Buriosi, nos termos do artigo 35 do aludido diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, seja expedido ofício ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

44 TC-004882.989.16

Câmara Municipal: Presidente Alves.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Cristiano dos Santos.

Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB/SP nº 228.252).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Presidente Alves, exercício 2016, quitando-se o responsável, Senhor Cristiano dos



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Santos, nos termos do artigo 35 do aludido diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja expedido ofício ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

45 TC-005690.989.16

Câmara Municipal: Canitar.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Valdeir Pereira Dutra.

Advogada: Arlete Simão Gimenes Dálio Pereira (OAB/SP nº 179.648).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Canitar, exercício 2017, quitando-se o responsável, Senhor Valdeir Pereira Dutra, nos termos do artigo 35 do aludido diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja expedido ofício ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

46 TC-005841.989.16

Câmara Municipal: Novo Horizonte.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Nelson Luiz Benevenuto.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Novo Horizonte, relativas ao exercício de 2017, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor Nelson Luiz Benevenuto, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo para que alimente o Sistema Audep com dados fidedignos e dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções nº 02/2016.

47 TC-005917.989.16

Câmara Municipal: Santa Cruz da Conceição.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Vinícius Benedito.

Advogado: Renato Parize de Souza (OAB/SP nº 184.828).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição, relativas ao exercício de 2017, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor Vinícius Benedito, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo para que entregue tempestivamente as DCTFs, de modo a evitar o pagamento de multas e juros, bem como atenda às recomendações emitidas por esta E. Corte de Contas.

48 TC-002787/026/11

Câmara Municipal: Tupã.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA**



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Luis Carlos Sanches.

Advogados: Osmar Massari Filho (OAB/SP nº 80.170) e Édi Carlos Reinas Moreno (OAB/SP nº 145.751).

Acompanham: TC-002787/126/11 e Expedientes: TC-023517/026/11, TC-023769/026/11, TC-023770/026/11 e TC-024556/026/11.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com embasamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Tupã, relativas ao exercício de 2011, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, discriminadas no mencionado voto.

49 TC-004630.989.16

Câmara Municipal: Monte Aprazível.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Márcio Luiz Miguel.

Advogados: Marcelo Augusto Mestrinari (OAB/SP nº 163.819), Jonas Fabricio Pagliuse (OAB/SP nº 247.174) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Monte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Aprazível, relativas ao exercício de 2016, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor Márcio Luiz Miguel, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com recomendação para que realize audiências públicas individuais para o debate de cada uma das peças orçamentárias; cesse o pagamento da gratificação de aniversário e, por fim, cumpra as recomendações exaradas por este Tribunal.

[50 TC-004920.989.16](#)

Câmara Municipal: Barretos.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: André Luiz Rezek.

Advogado: Otávio Augusto de Souza (OAB/SP nº 257.725).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Barretos, relativas ao exercício de 2016, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor André Luiz Rezek, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com recomendação para que efetue o prévio empenho na realização de despesa; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema Audep e dê atendimento às recomendações emitidas por esta Corte de Contas.

[51 TC-005634.989.16](#)

Câmara Municipal: Alfredo Marcondes.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Aristeu Braiani.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA**



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com embasamento no artigo 33, inciso III, alínea “c” e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Alfredo Marcondes, relativas ao exercício de 2017, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, discriminadas no mencionado voto.

[52 TC-005883.989.16](#)

Câmara Municipal: Presidente Epitácio.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Luiz Tiago da Silva Junior.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Presidente Epitácio, relativas ao exercício de 2017, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor Luiz Tiago da Silva Junior, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com recomendação para que regularize as atribuições e exigência de escolaridade dos cargos em comissão, observando aos ditames constitucionais; e cumpra as recomendações e determinações exaradas por este Tribunal.

[53 TC-006339.989.16](#)

Prefeitura Municipal: Corumbataí.



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2017.

Prefeito: Leandro Martinez.

Advogados: Antonio Carlos Gregato (OAB/SP nº 30.836), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Henrique Zago Rodrigues de Camargo (OAB/SP nº 273.553) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Corumbataí, relativas ao exercício de 2017, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado à Prefeitura Municipal, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

54 TC-006366.989.16

Prefeitura Municipal: Gália.

Exercício: 2017.

Prefeito: Renato Inácio Gonçalves.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Rogério Aparecido Ribeiro (OAB/SP nº 170.098), Gustavo Gaya Chekerdemian (OAB/SP nº 172.524) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Gália, relativas ao exercício de 2017, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com determinação à Fiscalização.



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, seja oficiado ao responsável, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

55 TC-006698.989.16

Prefeitura Municipal: Pedreira.

Exercício: 2017.

Prefeito: Hamilton Bernardes Junior.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pedreira, exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Prefeitura Municipal, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

56 TC-006841.989.16

Prefeitura Municipal: Monte Alto.

Exercício: 2017.

Prefeito: João Paulo de Camargo Victório.

Advogados: Fernanda Maria da Silva (OAB/SP nº 202.087), Amauri Izildo Gambaroto (OAB/SP nº 208.986) e César Eduardo Leva (OAB/SP nº 270.622).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Alto, exercício 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, outrossim, seja oficiado ao responsável, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

57 TC-006862.989.16

Prefeitura Municipal: Catanduva.

Exercício: 2017.

Prefeito: Afonso Macchione Neto.

Advogados: José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138), Ana Paula Shigaki Machado Servo (OAB/SP nº 295.224), Carolina Trassi Daoglio (OAB/SP nº 295.224), Constante Frederico Ceneviva Junior (OAB/SP nº 45.225), Daniel Mouad (OAB/SP nº 274.022), Débora Cristina Melotto Peres (OAB/SP nº 117.844), Guilherme Steffen de Azevedo Figueiredo (OAB/SP nº 150.592), João Gonçalves Roque Filho (OAB/SP nº 56.523), Maria Paula de Cássia Righini Cedin (OAB/SP nº 86.526), Rafael Augusto de Moraes Neves (OAB/SP nº 200.713), Renata Gerlack (OAB/SP nº 132.207), Valdir Martins Bologna (OAB/SP nº 103.634), Vinicius Ferreira Carvalho (OAB/SP nº 207.369) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Catanduva, exercício 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

58 TC-000949/026/15

Embargante: Bruno Martins de Almeida – Presidente do Município de Votorantim.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Votorantim, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Eric Romero Martins de Oliveira (Presidente à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-18.

Advogados: Ari Paulino Júnior (OAB/SP nº 350.684), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Sheinna Sinibaldi Sanchez (OAB/SP nº 416.923) e outros.

Acompanham: TC-000949/126/15 e Expedientes: TC-031109/026/15.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os, para fim de, tão somente, determinar a adequação de decisão embargada, mantendo-se, no mais, o Acórdão prolatado, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Votorantim, relativas ao exercício de 2015.

59 TC-000922/005/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sandovalina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sandovalina e Empresa Mundial Comercial, Serviços e Construção Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa destinada a limpeza pública da zona urbana do município de Sandovalina.

Responsável: Marcos Roberto Sanfelici (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 29-07-16, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marinaldo Muzy Villela (OAB/SP nº 68.633), Paulo Rogério Kunh Pessoa (OAB/SP nº 118.814) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela nulidade da sentença proferida, em face da falta de notificação regular do Senhor Marcos Roberto Sanfelici, ex-Prefeito do Município de Sandovalina, considerando prejudicada a análise de mérito, determinando o conseqüente retorno dos autos ao Relator Originário.

[60 TC-013531.989.18 \(ref. TC-012043.989.17\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Lorena.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Lorena, no exercício de 2015.

Responsável: Fábio Marcondes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-05-18, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, em preliminar de mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decretou, de ofício, a nulidade da r. sentença combatida, determinando o retorno dos autos ao Relator originário.

[61 TC-006401.989.17 \(ref. TC-003369.989.14\)](#)

Recorrente: Consórcio Intermunicipal do Alto Vale do Paranapanema – AMVAPA.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pelo Consórcio Intermunicipal do Alto Vale do Paranapanema - AMVAPA, no exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: Isnar Freschi Soares (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-03-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Gustavo Francisco Albanesi Bruno (OAB/SP nº 193.149), Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando a preliminar de nulidade arguida, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as admissões em exame e determinando, por consequência, o cancelamento da penalidade imposta.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

62 TC-000966/010/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Pirassununga e Ademir Alves Lindo – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Cláudio Roberto Ferreira Construções - ME, objetivando a execução dos serviços de construção de um Centro de Convenções, localizado na Avenida Painguás, defronte ao Parque Municipal “Temístocles Marrocos Leite”, com área de 2.144,93 m².

Responsáveis: José Salvador Fusca Machado (Secretário de Obras), Antonio Augusto Gavazza e Paulo Henrique Sanches (Engenheiros).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-04-18, que julgou irregulares os termos de recebimento provisório e definitivo, bem como aplicou multa ao responsável, José Salvador Fusca Machado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Luiz Gonzaga Neves Melo Junior (OAB/SP nº 56.184) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-011941/026/13 e TC-000459/026/15.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

63 TC-000562/010/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Pirassununga e Ademir Alves Lindo – Prefeito.

Assunto: Representação formulada por Antonio Carlos Bueno Gonçalves e Almiro Sinotti – Vereadores da Câmara Municipal de Pirassununga, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na execução de contrato público nº080/2009, oriundo da Concorrência nº 09/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Cláudio Roberto Ferreira Construções - ME, objetivando a execução dos serviços de construção de um Centro de Convenções, localizado na Avenida Painguás, defronte ao Parque Municipal “Temístocles Marrocos Leite”, com área de 2.144,93 m².

Responsáveis: Ademir Alves Lindo (Prefeito), José Salvador Fusca Machado (Secretário de Obras), Antônio Augusto Gavazza e Paulo Henrique Sanches (Engenheiros).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-04-18, que julgou irregulares os termos de recebimento provisório e definitivo, bem como aplicou multa ao responsável, José Salvador Fusca Machado, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Luiz Gonzaga Neves Melo Junior (OAB/SP nº 56.184) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Município de Pirassununga e pelo Senhor Prefeito e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, por seus integrais fundamentos, a r. Sentença combatida.

[64 TC-009187.989.17 \(ref. TC-005294.989.14\)](#)

Recorrente: Raul Bauab Filho – Presidente da Fundação Educacional Dr. Raul Bauab – Jahu.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação Educacional Dr. Raul Bauab – Jahu, no exercício de 2013.

Responsável: Raul Bauab Filho (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-05-17, que julgou ilegais os atos de admissão de Guilherme Augusto Martines e Ademir Testa Junior, negando-lhes registro.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Ana Lídia Carvalho Villela Godoy (OAB/SP nº 341.207) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

fim de manter na íntegra a r. sentença recorrida, pois, ainda que tenham sido exonerados, as acumulações apontadas extrapolaram a razoabilidade.

[65 TC-017613.989.17 \(ref. TC-004830.989.14\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jandira.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Jandira no exercício de 2013.

Responsável: Geraldo Tetônio da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-10-17, que julgou ilegais os atos de admissão dos servidores Anderson dos Santos Pereira, Ivone Aparecida Ichiyama, Maria José da Silva, Ana Neusa Machado Santos, João Batista Dias da Silva, Keilla Oliveira Silva, Danilo de Oliveira Dias, Joaquim José da Silva Barbosa, Denis Alexandre Gonçalves, Mirian Ramos Ichiyama, Eliane Cristine Burger, Rosalvo Antonio da Silva e Maria Angela Ferreira, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fábio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987), Raquel Evelin Gonçalves Coltro (OAB/SP nº 201.742), João Carlos Farias de Santana (OAB/SP nº 229.473), Luiz Gustavo Blasco Aagaard (OAB/SP nº 232.819), Silas Muniz da Silva (OAB/SP nº 234.859), Rubens Ventura de Almeida (OAB/SP nº 305.383) e Lidiane Lopes de Lima (OAB/SP nº 333.464).

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de considerar regulares os atos de admissão dos Senhores Danilo de Oliveira Dias e Joaquim José da Silva Barbosa, determinando os seus devidos registros, mantendo-se, porém, a decisão de primeira instância no tocante à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

irregularidade das demais admissões, discriminadas no voto do Relator, com a negativa dos registros e manutenção de multa aplicada.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

66 TC-036604/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

Contratada: Convida Serviços de Alimentação.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Merli (Prefeito), Patricia Vaz Pituba (Oficial Administrativo) e Kaled Smaili (Diretor Administrativo).

Objeto: Fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo, preparo e distribuição, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas da cozinha para atender ao Programa de Alimentação Escolar das Escolas de Ensino Fundamental, Ensino Infantil, Creches e Entidades Assistenciais sob a responsabilidade do município.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 02-05-07. Valor – R\$644.197,39 (estimativo). Notas de Empenho de 20-04-07, 15-08-07, 01-10-07, 31-10-07, 30-11-07, 03-12-07 e 02-01-08. Valor – R\$695.199,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 19-05-11, 05-02-15.

Acompanham: Expedientes: TC-023151/026/08 e TC-007724026/09.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços e o Contrato, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, outrossim, aplicar multa de 160 (cento e sessenta) Ufesp's ao Sr. José Merli, autoridade responsável e ordenadora da despesa à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

O item 67 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

68 TC-014939/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Contratada: CCM Comercial Creme Marfim Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Rosi Ribeiro de Marco (Secretária Municipal de Educação).

Autoridade Responsável pela Homologação: Ricardo Nardelli Júnior (Secretário Municipal de Governo).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios para o abastecimento da merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 26-03-10. Valor – R\$3.579.999,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 20-07-13 e 23-01-15.

Advogados: Cristiana Caldarelli (OAB/SP nº 169.275), Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521), Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico e o decorrente Contrato, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa à Responsável, Sra. Rosi Ribeiro de Marco, fixada em 160 (cento e sessenta) Ufesps, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação.

69 TC-0000571/018/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Parapuã.

Contratada: Redondo Gerenciamento de Obras Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Samir Alberto Pernomian (Prefeito).

Objeto: Edificação de 109 (cento e nove) unidades habitacionais, em regime de empreitada global, mão de obra e equipamentos, tipologia TC33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado PARAPUÃ "F".

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 31-10-13, 22-12-14, 26-05-15, 21-03-16, 06-04-16 e 20-06-16. Termo de Retirratificação celebrado em 03-12-15. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 14-08-18.

Advogado: Flavio Aparecido Soato (OAB/SP nº 145.286).

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos ao Contrato nº 83/2012 firmado entre a Prefeitura Municipal de Parapuã e a empresa Redondo Gerenciamento de Obras.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e anotações de praxe, o arquivamento dos autos.

70 TC-002054/003/14

Conveniente: Prefeitura Municipal de Jundiá.

Conveniada: Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Fernando Machado (Prefeito), Tiago Teixeira (Gestor da Unidade de Promoção da Saúde) e Denilson Cardoso de Sá (Procurador).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à execução de serviços médico-hospitalares.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 24-10-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 10-01-19.

Advogados: Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Roberta Kandas de Meiroz Grilo (OAB/SP nº 97.509) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento ao Convênio em exame, com recomendação.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[71 TC-005769.989.18](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Contratada: Acesso Soluções Industriais Ltda. – ME - atual La Fonte Construtora e Incorporadora Ltda. – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Roberto Comeron (Prefeito), Antonio Maurício de Andrade Maciel (Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos), Setembrina Lourenço de Oliveira (Secretária Municipal de Cultura e Turismo) e José Alcir Zacharias Júnior (Secretário Municipal de Obras e Serviços).

Objeto: Construção do Centro de Eventos Culturais de Itapeva, Jardim Dona Mirian.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 02-06-15. Valor – R\$1.068.307,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, em 21-04-18, 07-06-18 e 13-06-18.

Advogados: Helena Vasconcelos Miranda Marczuk (OAB/SP nº 220.187), Antonio Rossi Júnior (OAB/SP nº 180.751), Marcos Paulo Cardoso Guimarães (OAB/SP nº 205.816), João Ricardo Figueiredo de Almeida (OAB/SP nº 276.162) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

[72 TC-006254.989.18](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Contratada: Acesso Soluções Industriais Ltda. – ME - atual La Fonte Construtora e Incorporadora Ltda. – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Roberto Comeron, Geraldo Tadeu dos Santos Almeida (Prefeitos), Antonio Maurício de Andrade Maciel (Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos), Setembrina Lourenço de Oliveira (Secretária Municipal de Cultura e Turismo) e José Alcir Zacharias Júnior (Secretário Municipal de Obras e Serviços).

Objeto: Construção do Centro de Eventos Culturais de Itapeva, Jardim Dona Mirian.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, em 21-04-18, 07-06-18 e 13-06-18.

Advogados: Helena Vasconcelos Miranda Marczuk (OAB/SP nº 220.187), Antonio Rossi Júnior (OAB/SP nº 180.751), Marcos Paulo Cardoso Guimarães (OAB/SP nº 205.816), João Ricardo Figueiredo de Almeida (OAB/SP nº 276.162) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

[73 TC-009495.989.18](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Contratada: Acesso Soluções Industriais Ltda. – ME - atual La Fonte Construtora e Incorporadora Ltda. – ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Roberto Comeron (Prefeito), Antonio Maurício de Andrade Maciel (Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos), Setembrina Lourenço de Oliveira (Secretária Municipal de Cultura e Turismo) e José Alcir Zacharias Júnior (Secretário Municipal de Obras e Serviços).

Objeto: Construção do Centro de Eventos Culturais de Itapeva, Jardim Dona Mirian.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 17-06-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 10-05-18.

Advogados: Helena Vasconcelos Miranda Marczuk (OAB/SP nº 220.187), Antonio Rossi Júnior (OAB/SP nº 180.751), Marcos Paulo Cardoso Guimarães (OAB/SP nº 205.816), João Ricardo Figueiredo de Almeida (OAB/SP nº 276.162) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

[74 TC-009497.989.18](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Contratada: Acesso Soluções Industriais Ltda. – ME - atual La Fonte Construtora e Incorporadora Ltda. – ME.

Autoridades que firmaram (s) Instrumento(s): José Roberto Comeron (Prefeito), Antonio Maurício de Andrade Maciel (Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos), Setembrina Lourenço de Oliveira (Secretária Municipal de Cultura e Turismo) e José Alcir Zacharias Júnior (Secretário Municipal de Obras e Serviços).

Objeto: Construção do Centro de Eventos Culturais de Itapeva, Jardim Dona Mirian.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 25-02-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 10-05-18.

Advogados: Helena Vasconcelos Miranda Marczuk (OAB/SP nº 220.187), Antonio Rossi Júnior (OAB/SP nº 180.751), Marcos Paulo Cardoso Guimarães (OAB/SP nº 205.816), João Ricardo Figueiredo de Almeida (OAB/SP nº 276.162) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

75 TC-009517.989.18

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Contratada: Acesso Soluções Industriais Ltda. – ME - atual La Fonte Construtora e Incorporadora Ltda. – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Geraldo Tadeu dos Santos Almeida (Prefeito) e Antonio Maurício de Andrade Maciel (Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, de Cultura e Turismo e de Obras e Serviços).

Objeto: Construção do Centro de Eventos Culturais de Itapeva, Jardim Dona Mirian.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 17-10-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 10-05-18.

Advogados: Helena Vasconcelos Miranda Marczuk (OAB/SP nº 220.187), Antonio Rossi Júnior (OAB/SP nº 180.751), Marcos Paulo Cardoso Guimarães (OAB/SP nº 205.816), João Ricardo Figueiredo de Almeida (OAB/SP nº 276.162) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços e o decorrente Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Itapeva e a empresa Acesso Soluções Industriais Ltda., bem como seus Termos Aditivos e sua Execução Contratual, aplicando-se, por consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com imposição de multa ao responsável pela contratação, Sr. José Roberto Comeron, Prefeito Municipal à época da contratação, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps.

76 TC-041488/026/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo.

Responsáveis: Luiz Marinho (Prefeito) e Conrado Zambrini Filho (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas em 01-12-16, 14-06-17, 25-11-17 e 12-04-18.

Exercício: 2013.

Valor: R\$5.432.493,03 (sendo R\$4.171.786,73 Municipal e R\$1.260.706,30 Federal).

Advogados: Marluce Maria de Paula (OAB/SP nº 187.877), Marcos Moreira de Carvalho (OAB/SP nº 119.431), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

[77 TC-010561.989.15](#)

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Entidade Beneficiária: Associação Primeiras Letras.

Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito) e Leandro José Giovanni Boaretto (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 03-02-16.

Valor: R\$1.176.000,00.

Advogados: Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Thulio Caminhoto Nassa (OAB/SP nº 173.260), Thais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Cristina Guimarães Caldeira (OAB/SP nº 338.068), Beatriz Ferreira Rossi (OAB/SP nº 422.086), Leonardo Barbosa Abib Nepomuceno (OAB/SP nº 306.631) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-02-19.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, concedendo ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe esta E. Corte acerca das providências adotadas em face das impropriedades apuradas.

78 TC-001036/003/17

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Entidade Beneficiária: Hospital de Caridade São Vicente de Paulo – HCSVP.

Responsáveis: Pedro Antônio Bigardi (Prefeito), Luís Carlos Casarin (Secretário Municipal de Saúde), Antônio Pedro Vendramin (Presidente) e Denílson Cardoso de Sá (Procurador).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. **Exercício:** 2016. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 10-03-15 e 12-10-18.

Valores: R\$152.457.070,23 (sendo R\$30.606.488,52 Federal e R\$121.850.581,71 Municipal).

Advogados: Luís Carlos Germano Colombo (OAB/SP nº 307.325), Érica Belliard Sedano (OAB/SP nº 130.689), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “a” e “b” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular o processo das comprovações da aplicação dos recursos em tela, acionando, de conseguinte, o artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, com a determinação para que a Entidade promova as adequações necessárias ao fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação, nos termos do mencionado voto.

Em razão do retrospecto favorável das contas anteriores, e apesar das irregularidades de aplicação dos recursos explicitadas, deixou de condenar o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo – HCSVP à devolução dos recursos ante os indícios de que aplicado na manutenção da Entidade, mas advertindo as partes de que ocorrências futuras tais quais anotadas nos autos serão reprovadas, com condenação à restituição aos cofres públicos.

79 TC-024093/026/17

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo.

Responsáveis: Odete Carmem Gialdi (Secretária de Saúde), Conrado Zambrini Filho e Enivaldo da Gama Ferreira Júnior (Provedores).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 09-03-18.

Exercício: 2016.

Valores: R\$6.120.702,28 (sendo R\$3.636.485,74 Federal e R\$2.484.216,54 Municipal).

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, exercício de 2016, quitando-se os responsáveis.

80 TC-000569/003/18

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Entidade Beneficiária: Hospital de Caridade São Vicente de Paulo – HCSVP.

Responsáveis: Luiz Fernando Arantes Machado (Prefeito), Vagner Vilela (Gestor da Unidade de Saúde), Antônio Pedro Vendramin (Presidente) e Denilson Cardoso de Sá (Procurador).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 12-10-18.

Exercício: 2017.

Valores: R\$154.557.330,90 (R\$29.789.982,91 Federal e R\$124.767.347,99 Municipal).

Advogados: Érica Belliard Sedano (OAB/SP nº 130.689), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Roberta Kandas de Meiroz Grilo (OAB/SP nº 97.509) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “a” e “b” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular o processo das comprovações da aplicação dos recursos em tela, acionando, de conseguinte, o artigo 2º, XV e XXVII da Lei Orgânica desta Corte de Contas, com recomendação à Entidade para que promova as adequações necessárias ao fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação, nos termos do mencionado voto.



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Apesar das irregularidades de aplicação dos recursos explicitadas, deixou de condenar o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo – HCSVP à devolução dos recursos ante os indícios de que aplicado na manutenção da Entidade, mas advertindo as partes de que ocorrências futuras tais quais anotadas nestes autos serão reprovadas, com condenação à restituição aos cofres públicos.

81 TC-017875.989.18

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Organização Social: Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Responsáveis: José Roberto de Assis (Prefeito) e Eurico dos Santos Veloso (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 21-09-18 e 15-12-18.

Exercício: 2016.

Valor: R\$11.795.933,33.

Advogados: Roberto Ricomini Piccelli (OAB/SP nº 310.376), Christopher Paul de Medeiros Stears (OAB/SP nº 334.795), Fernanda dos Santos Dalmaso (OAB/SP nº 391.935), Daniel da Silva Nadal Marcos (OAB/SP nº 253.592) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

82 TC-005655.989.16

Câmara Municipal: Barão de Antonina.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Wilson Machado.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA**



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Barão de Antonina, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações constantes do corpo do voto, e excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, em conformidade com dispositivo próprio da mesma lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto advertido, recomendado e determinado no dispositivo.

Determinou, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Barão de Antonina, para que tome ciência de todo o teor, devendo, ainda, a Fiscalização certificar se a Edilidade concluiu as providências corretivas e adotou as medidas determinadas no voto.

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

83 TC-005782.989.16

Câmara Municipal: Jaborandi.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Marcelo Henrique Lino de Almeida.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jaborandi, relativas ao exercício de 2017, com os alertas e ressalvas consignadas no voto, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, em conformidade com dispositivo próprio da mesma lei,



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto recomendado e determinado no corpo de decreto.

Determinou, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Jaborandi, para que tome ciência das ressalvas, devendo a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como as consignadas na decisão, ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias do Legislativo.

Ao final, adote a serventia as providências formais, procedendo às anotações de praxe e promovendo o arquivamento do feito no meio digital próprio.

84 TC-005842.989.16

Câmara Municipal: Onda Verde.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Marcos Antonio de Souza.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro (OAB/SP nº144.528) e Jouveny Ribeiro (OAB/SP nº 144.541).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior. .

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Onda Verde, relativas ao exercício de 2017, com as ressalvas consignadas no voto e excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto recomendado e determinado no corpo de decreto.

Determinou, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Onda Verde, para que tome ciência



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

do quanto recomendado e determinado, devendo, ainda, a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como as consignadas na decisão, ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias do Legislativo.

Ao final, adote a serventia as providências formais, procedendo às anotações de praxe e promovendo o arquivamento do feito no meio digital próprio.

85 TC-006017.989.16

Câmara Municipal: Conchas.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Miguel Elias Chaguri.

Advogado: Gisele Albano Fernandes (OAB/SP nº254.906).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Conchas, relativas ao exercício de 2017, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, quitando-se os responsáveis, com fulcro no artigo 34 da mesma lei.

Determinou, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Conchas, para que tome ciência de todo o teor.

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

86 TC-006161.989.16

Câmara Municipal: Presidente Venceslau.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: João Paulo Arfelli Rondó.



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Presidente Venceslau, relativas ao exercício de 2017, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, quitando-se os responsáveis, em conformidade com dispositivo próprio da mesma lei.

Determinou, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Presidente Venceslau, para que tome ciência de todo o teor.

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

87 TC-006680.989.16

Prefeitura Municipal: Marabá Paulista.

Exercício: 2017.

Prefeito: Miguel Duarte Costa.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas de 2017 da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

autos, devendo a fiscalização verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro “in loco”.

Determinou, por fim, o arquivamento em definitivo o expediente que acompanha o processo.

O item 88 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

[89 TC-019183.989.18 \(ref. TC-007883.989.18\)](#)

Agravante: Paulo Sérgio David – Prefeito do Município de Monte Azul Paulista.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 26 de maio de 2018, que aplicou multa ao responsável, Paulo Sérgio David, no valor de 50 Ufesps, nos termos do artigo 104, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 709/93 – contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista.

Advogados: Edson Flausino Silva Júnior (OAB/SP nº 164.334), Ana Carolina Oliveira David Triveloni (OAB/SP nº 229.368) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Agravo, mantendo-se a decisão que multou em 50 Ufesps o Sr. Paulo Sergio David.

90 TC-041652/026/09

Recorrente: Liga Mauaense de Futebol e Leonel Damo – Ex-Prefeito do Município de Mauá.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Mauá à Liga Mauaense de Futebol, no valor de R\$100.000,00, exercício de 2008.

Responsável: Leonel Damo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-02-17, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

artigo 33, inciso III, alínea “c”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução ao erário da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais.

Advogados: Décio Fratin (OAB/SP nº 101.990), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), José Alves Cavalcante (OAB/SP nº 136.703), Ana Paula Ribeiro Barbosa (OAB/SP nº 146.553), Marcelo Fratin (OAB/SP nº 193.427), Hortência Ribeiro Nunes (OAB/SP nº 210.920), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP nº 248.715), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de manter na íntegra a r. Sentença prolatada.

91 TC-013816/026/10

Recorrente: José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a Empresa Mineira de Computadores Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de equipamentos de informática, no valor de R\$2.534.560,00.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito à época), Lázaro Roberto Leão (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão à época), Magali Aparecida Selva Pinto (Secretária Municipal de Educação à época) e Helaine Balieiro de Souza Oliani (Secretária Municipal de Saúde à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-12-15, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e ilegais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, José Auricchio Júnior, no valor de 200 (duzentos) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[92 TC-016507.989.17 \(ref. 003432.989.16\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sertãozinho – José Alberto Gimenez - Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho à Associação Cultural Comunitária do Alto do Ginásio, no valor de R\$ 50.000,00, exercício de 2014.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito) e Gianandréa Paula de Freitas Gonçalves (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-09-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a devolução aos cofres públicos da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

[93 TC-016526.989.17 \(ref. 003432.989.16\)](#)

Recorrente: Associação Cultural Comunitária do Alto do Ginásio – Daiane Oliveira Silva – Presidente.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho à Associação Cultural Comunitária do Alto do Ginásio, no valor de R\$ 50.000,00, exercício de 2014.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA**



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito) e Gianandréa Paula de Freitas Gonçalves (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-09-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a devolução aos cofres públicos da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas, afastando a determinação de devolução do valor repassado, sem embargo de advertência à Prefeitura Municipal de Sertãozinho para que observe com rigor as normas legais pertinentes à formalização de repasses ao terceiro setor.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[94 TC-000542.989.18](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Contratada: Liga Indústria e Comércio de Material para Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Vaqueli (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para futura aquisição de cimento e artefatos de concreto – itens 04, 10, 15, 20, 21, 22, 23 e 24.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 10-03-15. Valor – R\$721.200,00. Justificativas apresentadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 24-04-18.

Advogados: Meire Xavier Simão (OAB/SP nº 190.831) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

[95 TC-001284.989.18](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Contratada: CBTS Comercial Brasileira de Tubos e Saneamento Eireli – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Vaqueli (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para futura aquisição de cimento e artefatos de concreto – item 19.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (TC-000542.989.18). Ata de Registro de Preços celebrada em 10-03-15. Valor – R\$4.350,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada(s) no D.O.E. de 24-04-18.

Advogados: Meire Xavier Simão (OAB/SP nº 190.831) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

[96 TC-001298.989.18](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Contratada: Casamax Comercial Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Vaqueli (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para futura aquisição de cimento e artefatos de concreto – item 12, 13 e 16.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (TC-000542.989.18). Ata de Registro de Preços celebrada em 10-03-15. Valor – R\$362.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 24-04-18.

Advogados: Meire Xavier Simão (OAB/SP nº 190.831), Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP nº 401.401) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

97 TC-001302.989.18

Contratante: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Contratada: Raul Rabello Neto – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Vaqueli (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para futura aquisição de cimento e artefatos de concreto – item 03, 05 e 06.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (TC-000542.989.18). Ata de Registro de Preços celebrada em 10-03-15. Valor – R\$58.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 24-04-18.

Advogados: Meire Xavier Simão (OAB/SP nº 190.831), Andréia Aparecida Gomes Rabello (OAB/SP nº 279.495) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

98 TC-001322.989.18

Contratante: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Contratada: Santa Cornélia Indústria e Comércio de Minerais Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Vaqueli (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para futura aquisição de cimento e artefatos de concreto – item 14.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (TC-000542.989.18). Ata de Registro de Preços celebrada em 10-03-15. Valor – R\$64.250,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 24-04-18.

Advogados: Meire Xavier Simão (OAB/SP nº 190.831), Joao de Deus Pinto Monteiro Neto (OAB/SP nº 208.393), Aline Panazzo Balestrero Esteves (OAB/SP nº 270.705), Flávio Luiz Rosa (OAB/SP nº 275.144) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

99 TC-001337.989.18

Contratante: Prefeitura Municipal de Tremembé.



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Totis-x Ltda.-ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Vaqueli (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para futura aquisição de cimento e artefatos de concreto – item 01, 02, 07, 08, 11 e 18.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (TC-000542.989.18). Ata de Registro de Preços celebrada em 10-03-15. Valor – R\$64.348,10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 24-04-18.

Advogados: Meire Xavier Simão (OAB/SP nº 190.831), Elias Georges Kassab Junior (OAB/SP nº 276.672) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Pregão Eletrônico e a Ata de Registro de Preços.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, julgar irregular a Execução Contratual, sem prejuízo do acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

[100 TC-015393.989.16](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Eldorado.

Contratada: Jorge dos Santos Magalhães Clínica - atual Amyclinic – Clínica Médica Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação, que firmou o(s) Instrumento(s) e Ordenador da Despesa: Eduardo Frederico Fouquet (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços complementares (atendimento de consultas e procedimentos de urgência e emergência) e demais especialidades médicas na rede municipal de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-11-15. Valor – R\$782.100,00.

Advogada: Michele dos Santos Barbeiro (OAB/SP nº 342.599).

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o respectivo Contrato, bem como ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando, via de consequência, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, em face do descumprimento do disposto nos artigos 3º, “caput”; 24, inciso IV; 26; e 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicar ao Senhor Eduardo Frederico Fouquet, Prefeito Municipal à época e autoridade responsável pela assinatura dos ajustes, multa em valor equivalente a 300 (trezentas) Ufesps, a ser recolhida ao Fundo de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão.

101 TC-001160/001/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Promissão.

Contratada: Monte Azul Engenharia Ambiental Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Chaves Barbosa (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de engenharia de saneamento e engenharia agrônômica, envolvendo a coleta de lixo domiciliar e comercial, coleta seletiva, educação ambiental e controle social.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-09-12. Valor – R\$3.714.733,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 06-02-13, 22-03-13 e 08-05-18.

Advogados: Celso Ricardo Franco (OAB/SP nº 317.731) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Concorrência e o respectivo Contrato, bem como ilegais as correspondentes despesas, em face, do descumprimento do disposto nos artigos 3º, “caput” e § 1º, I; 21, § 4º; 29, “caput”; 31, III; 38 VI; 41; 43; IV; 57; 67; 109, §§ 3º e 4º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, da Súmula nº 50 deste Tribunal e do prazo de remessa de documentação a este Tribunal, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Senhor Geraldo Chaves Barbosa, ex-Prefeito, multa em valor equivalente a 300 (trezentas) Ufesps, a ser recolhida ao Fundo de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[102 TC-009612.989.17](#)

Conveniente: SAME/FM – Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato.

Conveniada: Lar Assistencial São Benedito.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Renata Torres de Sene (Prefeita), Marcelo Simões (Superintendente do SAME/FM) e Walkiria Galera Blanco Blanco (Presidente).

Objeto: Atendimento médico hospitalar aos usuários do SUS - Sistema Único de Saúde.

Em Julgamento: Convênio firmado em 08-02-17. Valor - R\$3.850.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Johnny Fantinelli (OAB/SP nº 295.876), Paulo Roberto Neri de Santana (OAB/SP nº 350.187) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

103 TC-016412.989.18

Conveniente: SAME/FM – Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato.

Conveniada: Lar Assistencial São Benedito.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Renata Torres de Sene (Prefeita), Marcelo Simões (Superintendente do SAME/FM) e Walkiria Galera Blanco Blanco (Presidente).

Objeto: Atendimento médico hospitalar aos usuários do SUS - Sistema Único de Saúde.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 01-08-17.

Advogados: Johnny Fantinelli (OAB/SP nº 295.876), Paulo Roberto Neri de Santana (OAB/SP nº 350.187) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

104 TC-016414.989.18

Conveniente: SAME/FM – Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato.

Conveniada: Lar Assistencial São Benedito.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Renata Torres de Sene (Prefeita), Marcelo Simões (Superintendente do SAME/FM) e Walkiria Galera Blanco Blanco (Presidente).

Objeto: Atendimento médico hospitalar aos usuários do SUS - Sistema Único de Saúde.

Em Julgamento: Termo de Rerratificação celebrado em 03-04-17.

Advogados: Johnny Fantinelli (OAB/SP nº 295.876), Paulo Roberto Neri de Santana (OAB/SP nº 350.187) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

105 TC-016415.989.18

Conveniente: SAME/FM – Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato.



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Conveniada: Lar Assistencial São Benedito.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Renata Torres de Sene (Prefeita), Marcelo Simões (Superintendente do SAME/FM) e Walkiria Galera Blanco Blanco (Presidente).

Objeto: Atendimento médico hospitalar aos usuários do SUS - Sistema Único de Saúde.

Em Julgamento: Termo de Rerratificação celebrado em 30-06-17.

Advogados: Johnny Fantinelli (OAB/SP nº 295.876), Paulo Roberto Neri de Santana (OAB/SP nº 350.187) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o convênio e os termos de aditamento e de rerratificação em análise, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação à Origem para que se atente aos prazos de remessa de documentos a este Tribunal.

Ressaltou, por derradeiro, que a presente análise restringe-se ao aspecto formal do convênio, uma vez que a verificação das obrigações definidas no acordo remete à prestação de contas entre os partícipes, sem prejuízo daquela sujeita ao exame deste Tribunal.

[106 TC-020620.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Organização Social: ACENI - Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gerson Moreira Romero (Prefeito) e Moizes Constantino Ferreira Neto (Diretor Presidente).

Objeto: Gerenciamento, manutenção, operacionalização e execução das ações dos serviços de saúde da Unidade Mista Rosa Santa Pasin Aguiar em regime de 24 horas.



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, c.c. artigo 26, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 20-11-17. Valor – R\$95.998.640,90. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 06-04-18.

Advogados: Hermano Almeida Leitão (OAB/SP nº 91.910), Fabiana Pereira Banhos dos Santos (OAB/SP nº 138.944) e Natália Machado de Oliveira (OAB/SP nº 318.070).

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o contrato de gestão firmado entre o Município de Caieiras e a Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu, com recomendação para que o Município promova o devido controle em relação às atividades prestadas, nos termos previstos nas leis regedoras e a teor das disposições contidas nas Instruções nº 02/16.

[107 TC-010967.989.17](#)

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Poá.

Organização da Sociedade Civil (OSC): Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giancarlo Lopes da Silva (Prefeito) e Fernando Proença de Gouvêa (Superintendente).

Objeto: Gerenciamento e execução das atividades e serviços das Unidades de Saúde com Estratégia Saúde da Família – ESF.

Em Julgamento: Termo de Colaboração celebrado em 24-01-17. Valor - R\$5.048.677,33. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 17-10-17 e 19-04-18.

Advogados: Guido Pulice Boni (OAB/SP nº 317.863), Alexandre Garcia D'Aurea (OAB/SP nº 167.596), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Alexandre Botelho dos Santos (OAB/SP nº 320.764), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-03-19.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o termo de colaboração celebrado, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo, em 120 (cento e vinte) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, o Município de Poá noticiar a esta Corte de Contas as medidas que foram adotadas com vistas ao cumprimento dos dispositivos legais.

108 TC-000187/026/18

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Barueri.

Organização Social: Grêmio Recreativo Barueri.

Responsáveis: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito) e Jaques Artur Munhoz (Vice-Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, em 22-03-18 e 11-06-18.



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2015.

Valor: R\$14.277.279,51.

Advogado: Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629).

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas prestadas pelo Grêmio Recreativo Barueri, referentes ao exercício de 2015, decorrentes dos recursos repassados pelo Município de Barueri, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, quitando-se os responsáveis.

[109 TC-004532.989.16](#)

Câmara Municipal: Estiva Gerbi.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Sebastião Dias de Freitas Neto.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Estiva Gerbi, referentes ao exercício 2016.

À margem da decisão, determinou expedição de ofício ao Legislativo com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, sendo de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

[110 TC-004812.989.16](#)

Câmara Municipal: Bananal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA**



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Luiz Mauricio Coutinho.

Advogados: Fabiana Nader Cobra Ribeiro (OAB/SP nº 181.098), Tadeu dos Santos Nogueira (OAB/SP nº 249.482).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bananal, referentes ao exercício 2016, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de ofício ao Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

[111 TC-005852.989.16](#)

Câmara Municipal: Paranapanema.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Haroldo Soares da Silveira.

Advogados: Fabielle Cristina Possidonio (OAB/SP nº 236.355), Placido dos Santos Cardoso (OAB/SP nº 262.445) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Municipal de Paranapanema, referentes ao exercício 2017, com recomendações à origem e determinação à Fiscalização, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

112 TC-004708.989.16

Câmara Municipal: Rio das Pedras.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Trudpert Allan Leite Riesterer.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

113 TC-006429.989.16

Prefeitura Municipal: Louveira.

Exercício: 2017.

Prefeito: Nicolau Finamore Junior.

Advogado: Ezio Castilho Paiva (OAB nº 270.965).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Louveira, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Ainda à margem do parecer, determinou a formação de autos próprios para análise da desapropriação realizada em 2017 (Item F.2 do laudo de fiscalização).

Determinou, por fim, o arquivamento em definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando também autorizado o arquivamento, quando oportuno, do presente processo.

114 TC-006819.989.16

Prefeitura Municipal: Amparo.

Exercício: 2017.

Prefeito: Luiz Oscar Vitale Jacob.

Advogado: Claudia Carolina Campana (OAB/SP nº242.754).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Amparo, referentes ao exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Ainda à margem do Parecer, determinou que se promova a abertura de apartado para análise das despesas com horas extras, tratadas no subitem B.1.9.1 e de autos próprios para análise do Pregão nº 01/14, tratado no subitem H.1, ambos do relatório de fiscalização.

115 TC-006565.989.16

Prefeitura Municipal: São João das Duas Pontes.

Exercício: 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeito: José Carlos Barucci.

Advogados: Fernando José Pereira Pissolito (OAB/SP nº 294.354), João Paulo Sales Cantarella (OAB/SP nº 149.093) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou oficiamento ao Chefe de Poder, com as determinações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, devendo, ainda, a fiscalização certificar-se das medidas anunciadas pela defesa em relação ao Quadro de pessoal, notadamente em relação à fruição de férias e licença-prêmio.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando também autorizado o arquivamento, quando oportuno, do presente processo.

116 TC-006490.989.16

Prefeitura Municipal: Pedra Bela.

Exercício: 2017.

Prefeito: Alvaro Jesiel de Lima.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pedra Bela, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

À margem do parecer, determinou seja oficiado ao Chefe de Poder, com as determinações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

[117 TC-022428.989.18 \(ref. TC-009016.989.17\)](#)

Agravante: Câmara Municipal de Natividade da Serra – Roberto Eliceu Avelino – Presidente da Câmara.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 20 de outubro de 2018, que aplicou multa ao responsável, Sr. Roberto Eliceu Avelino, no valor de 20 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, por descumprimento de prazo durante o exercício – Resolução nº 06/2012, alterada pela Resolução nº 09/2014 – contas da Câmara Municipal de Natividade da Serra, exercício de 2017.

Advogado: Edison Natalino Pereira (OAB/SP nº 54.426).

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

[118 TC-024982.989.18 \(ref. TC-004512.989.17\)](#)

Agravante: José Geraldo Garcia – Prefeito do Município de Salto.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 05 de outubro de 2018, que aplicou multa ao responsável pela Prefeitura Municipal de Salto, José Geraldo Garcia, no valor de 30 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos em relação ao Controle de Prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal - contas da Prefeitura Municipal de Salto, exercício de 2017.

Advogados: Otavio Roberto Maciel (OAB/SP nº 247.920), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

247.092), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

119 TC-001022/005/14

Agravante: Prefeitura Municipal de Anhumas – Genildo Ramineli – Prefeito.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 15-01-19, que indeferiu o Pedido de Reconsideração interposto contra despacho publicado no D.O.E. de 28-11-18, que aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 – contrato entre a Prefeitura Municipal de Anhumas e NTL – Empreendimentos Artísticos Ltda.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, consignando em preliminar de mérito que o julgamento do agravo é de competência da Câmara, em conformidade com o inciso VI do artigo 56 do Regimento Interno, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

120 TC-001409.989.19 (ref. TC-003891.989.16)

Embargante: Prefeitura Municipal de General Salgado.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de General Salgado, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Leandro Rogério de Oliveira (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 18-01-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogado: Milton Godoy (OAB/SP nº 187.984).

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

[121 TC-001388.989.19 \(ref. TC-003879.989.16\)](#)

Embargante: Rafael Otávio Del Giudice – Prefeito do Município de Estiva Gerbi à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Rafael Otávio Del Giudice (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 17-01-19.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

122 TC-001142/026/13

Embargante: Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Leme – Lemeprev.

Assunto: Balanço geral das contas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Leme – Lemeprev, relativo ao exercício de 2013.

Responsáveis: Maria Aparecida Pagliari de Souza e Cíntia Miranda Bernegossi (Dirigentes).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que não conheceu do recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

da Lei Complementar nº709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-19.

Advogados: João Vitor Barbosa (OAB/SP nº 247.719) e outros.

Acompanham: TC-001142/126/13 e Expedientes: TC-001103/010/13 e TC-014862/026/14.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

A RELATORA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[123 TC-009708.989.18 \(ref. TC-001258.989.17\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, no exercício de 2014.

Responsável: Saulo Mariz Benevides (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-03-18, que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando-lhes registro.

Advogados: Liz Ita Dotta (OAB/SP nº 115.448), Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521), Marta Aparecida Duarte (OAB/SP nº 104.913), Ludgarde Amorim dos Santos (OAB/SP nº 117.071), Maristela Antico Barbosa Ferreira (OAB/SP nº 128.078), Marcelo Gollo Ribeiro (OAB/SP nº 150.408), Lilian Sayuri Nakano Ferreira (OAB/SP nº 155.757), Maira Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132), Marco Aurélio Romaldini (OAB/SP nº 264.988) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

[124 TC-009784.989.18 \(ref. TC-001258.989.17\)](#)

Recorrente: Saulo Mariz Benevidez – Ex-Prefeito do Município de Ribeirão Pires.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, no exercício de 2014.

Responsável: Saulo Mariz Benevides (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-03-18, que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando-lhes registro.

Advogados: Liz Ita Dotta (OAB/SP nº 115.448), Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521), Marta Aparecida Duarte (OAB/SP nº 104.913), Ludgarde Amorim dos Santos (OAB/SP nº 117.071), Maristela Antico Barbosa Ferreira (OAB/SP nº 128.078), Marcelo Gollo Ribeiro (OAB/SP nº 150.408), Lilian Sayuri Nakano Ferreira (OAB/SP nº 155.757), Maira Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132), Marco Aurélio Romaldini (OAB/SP nº 264.988) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para registro dos atos de cuidadores de residência terapêutica e a manutenção da decisão denegatória no que diz respeito às admissões temporárias de professores A, B e de desenvolvimento infantil.

[125 TC-020534.989.18 \(ref. TC-013581.989.17\)](#)

Recorrente: Maria Cristina Carlos Magno Ghizzi – Ex-Prefeita do Município de Itararé.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Itararé, para tratar de eventuais irregularidades na realização de despesas com aquisições sem a instauração de procedimento licitatório, no exercício de 2015.

Responsável: Maria Cristina Carlos Magno Ghizzi (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-09-18, que julgou irregulares as despesas nos termos do artigo 33,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, aplicando multa à responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Nelson José Brandão Júnior (OAB/SP nº 185.949) e Luana Maria Rodrigues (OAB/SP nº 344.682).

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

O item 126 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

[127 TC-015586.989.18 \(ref. TC-000115.989.16\)](#)

Recorrente: José Milton de Magalhães Serafim – Ex-Prefeito do Município de São José do Barreiro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Barreiro e Jorge Augusto Marcelo Francisco, objetivando a prestação de serviços de consultoria técnica, no valor de R\$37.200,00.

Responsável: José Milton de Magalhães Serafim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 29-06-18, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo.

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mas afastando dos fundamentos da decisão a falha relacionada à divulgação do edital do convite.

[128 TC-017283.989.18 \(ref. TC-019486.989.16\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra - Marcelo de Paula Mian - Prefeito do Município.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e a empresa Estelar Iluminação Ltda. – EPP, objetivando serviços de engenharia de locação, montagem, manutenção e desmontagem de equipamentos de decoração para iluminação ornamental natalina de 2014, no valor de R\$62.000,01.

Responsável: Marcelo de Paula Mian (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-07-18, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Eliany Conegundes Lasheras (OAB/SP nº 171.180), Daniela Zillig Pedro Trinhain (OAB/SP nº 316.427) e Miguel Souza Longo Neto (OAB/SP nº 395.530).

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

[Sustentação oral proferida em sessão de 13-11-18.](#)

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, e em **conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, deu provimento parcial ao apelo, afastando a multa aplicada e, dos fundamentos, a questão referente ao fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo familiar.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA**



6ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 114, TC-006819-989-16, que depois de juntados voto e acórdão deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dezessete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Dimas Ramalho

Silvia Monteiro

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Carim José Feres